

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/026758
RECORRENTE: DILLER ANDRÉ BARBOSA DA PAZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001745856

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%”. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, com fundamento no **ao Art. 218, inciso I do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%”**, fragilizando a aceitação da multa aplicada na data de 04.11.2021 e expedida em 14.12.2021, na Rodovia BA 526, km 16 – Sentido decrescente na cidade de Salvador/BA.

O Recorrente junta à documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica a plausibilidade das preleções. Requer a reforma da decisão de piso para que seja liberado da multa. Saliento que o recorrente não traz no seu recurso o CRLV do veículo.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade e capacidade postulatória. Haja vista os erros advindos em primeira instância da análise do Auto de Infração que poderia ter identificado que a Notificação de Autuação de Infração dirigida ao proprietário do veículo foi expedida fora do prazo, contrariando o previsto no § 3º, art. 4º da Resolução 619 do CONTRAN, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que argumenta e pleiteia a insubsistência do auto infracional com argumentos em consonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e consequente Notificação de Auto de Infração (NAI) emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em **04.11.2021**, enquanto que a lavratura do Auto de Infração foi em **(14.12.2021)**. Não obstante, o endereço para entrega da notificação está correto o mesmo que o recorrente junta ao seu recurso, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R001745856** lavrado contra **DILLER ANDRÉ BARBOSA DA PAZ**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R001745856**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI